Câmara Municipal de Boa Vista

Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 003/17.

Projeto de Lei Nº: 003, de 16 de janeiro de 2017.

Autor: Vera Mirian Reis.

Dispõe Sobre: Autoriza o Poder Executivo a implantar o Estudo da "Constituição em miudos" nas Escolas da rede Municipal no âmbito do Município de Boa Vista e dá Outras providências.

Providenciado através do Ofício
Nº 360 de 07/12/17
Fabiane

Transformado em Lei Municipal
Nº 1.824, de 13 de Dezembro de 2017.

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA,
Nº 1572 DE 07/12/17
PAG. 004

1º Secretário

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 07/02/17.
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

PROCESSO Nº 003 /17

PROJETO DE LEI Nº.003 /17. BOA VISTA, 16 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA "CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS" NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, através de parceria com a Secretaria Municipal de Educação, o estudo da "Constituição em Miúdos" nas escolas da rede municipal, no âmbito do município de Boa Vista.

Art. 2º O estudo da "Constituição em Miúdos" consistirá em:

I – Promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal, tendo como base a "Constituição em Miúdos".

II – Expandir a noção cívica dos estudantes, despertando-lhes o interesse em conhecer as Leis que regem o nosso país, estado e município, e a aprendizagem que garantem seus direitos constitucionais, assim como seus deveres para construção de uma sociedade melhor e mais justa.

16/01/17

À S.G.L para providências.

Daniele Medeiros de Arruda Quintana
Chefe de Gabinete
Presidente-CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

III – promover a divulgação através da apresentação final do estudo a ser realizada pelos alunos junto à comunidade por diferentes estratégias pedagógica.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Educação, estabelecer a primeira semana do mês de outubro de cada ano para apresentação de trabalhos referente ao estudo da "Constituição em miúdos", em comemoração à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988.

Art. 4º As equipes administrativas e pedagógicas das escolas definirão com o corpo docente as séries da educação básica em que serão desenvolvidos os estudos e a apresentação da "Constituição em Miúdos".

Art. 5º Para a consecução dos objetivos do estudo da "Constituição em miúdos", as escolas municipais, através da Secretaria Municipal de Educação, poderão buscar apoio e parceria com a Escola do Legislativo Luiz Afonso Faccio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAN REIS
Vereadora / PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto é possibilitar o estudo da Constituição Federal do Brasil, em linguagem didática e acessível, com desenhos e explicações que possibilite a qualquer cidadão brasileiro, e até mesmo crianças, estudar e entender os princípios e regras básicas que norteiam nosso país.

A proposta é estimular ações que fomentem a implementação do estudo da cidadania e direitos humanos no ensino municipal. Por que também não investimos na formação de cidadãos conscientes sob o ponto de vista de seus direitos humanos, ambientais, públicos e constitucionais?

Pensando em contribuir nesse cenário, a ideia nasce de uma necessidade de formar cidadãos mais informados, de modo que possam entender melhor o funcionamento do país, das instituições democráticas e sistema brasileiro. Saber o que faz um vereador, qual a função de um prefeito, de um governador. Qual a missão de um juiz, de um presidente da república. O que podem e devem fazer os cidadãos. Como se dá a divisão de obrigações e receitas entre União, Estados e Municípios. Sistema tributário. O que é orçamento público, licitação, deveres dos gestores e servidores públicos. Direitos humanos e cidadania. Formas de participação etc.

A proposta visa formar cidadãos conscientes e, empoderados de conhecimento, possibilitar maior acompanhamento, cobrança, fiscalização e controle, estimulando a participação consciente da população, de forma democrática, em questões do interesse de todos. Um olhar individual para um pensar coletivo.

É muito comum encontrar pessoas que desconhecem seus direitos. Que ignoram por completo o que faz um vereador, um governador. O que é imposto.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

O que é orçamento público. Vemos discussões, por vezes, polarizadas, de um lado, de outro, e, não raro, desprovidas de qualquer sustentação ou base minimamente técnica de que determina a constituição.

Nesse sentido, ao tempo que o estudo da cidadania estimula maior participação democrática, o conhecimento dos institutos e das instituições também possibilita um posicionamento amadurecido, empoderado e arrazoado.

O estudo se propôs a ter como base e norte a Constituição em Miúdos, desprovida de utilização político, ideológica ou partidária, seja de qual coloração ou inclinação for pautando-se pelo estudo objetivo dos nortes constitucionais adotados pelo país.

Rui Barbosa já dizia que o "Brasil é a sua soma de municípios". Ajudar a mudar a realidade em nosso município, já será um grande passo para o país.

Pelo divulgado, solicito a atenção dos dignos parlamentares para aprovarmos a importante propositura em favor do futuro e cidadania de nossos jovens, que serão eleitores do futuro, e para preservação do nosso Município, contando com o apoio da análise na presente medida.

MIRIAN REIS
Vereadora / PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS
Apenso

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 09/02/2017.
Presidente

Avoco a relatoria do referido PROJETO DE LEI, em 14/02/2017, às 11:00hs

Ítalo Otavio
Vereador

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão:
Permanente de Legislação Justiça e Redação Final.
Boa Vista - RR, 20/02/2017
Iris dos Reis Vitorino Pereira
Assistente Legislativo da CMBV/RR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Cultura,
Esporte e Juventude, para emitir PARECER.
Em 20/02/17.
Presidente

Designo a relatoria do referido Projeto de Lei ao Vereador Lindberg Almeida em 20/02/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR
Aderval da Rocha Ferreira Filho
VEREADOR -PSD

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Cultura,
Esporte e Juventude, para emitir PARECER.
Em 20/02/17.
Presidente

Designo a relatoria do referido Projeto de Lei ao Vereador Lindberg Almeida em 20/02/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR
Aderval da Rocha Ferreira Filho
VEREADOR -PSD

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 003/2017, DE 16 DE JANEIRO DE 2017**, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS, QUE DISPÕE SOBRE: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2017.

VEREADOR ITALO OTÁVIO
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS
Rodos

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO PERMANENTE ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR ÍTALO OTÁVIO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 003/2017, DE 16 DE JANEIRO DE 2017**, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS, QUE DISPÕE SOBRE: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

VER. RONDINELE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE

VER. ALINE REZENDE
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
010
FLS
Poder

COMISSÃO PERMANENTE

ATA

ÀS DEZ HORAS DO DIA DEZESSEIS DE FEVEREIRO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES ÍTALO OTÁVIO – PRESIDENTE, RONDINELE TAMBASA – VICE PRESIDENTE . ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS **PROJETO DE LEI Nº 001/2017, DE 04 DE JANEIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO QUEIROZ, QUE DISPÕE SOBRE: **"TORNA PREFERENCIAL TODOS OS ASSENTOS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DE BOA VISTA",** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **PROJETO DE LEI Nº 002/2017, DE 06 DE JANEIRO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO QUEIROZ , QUE DISPÕE SOBRE: **" A REDENOMINAÇÃO DA RUA CUPIÚBA, NO BAIRRO PARAVIANA, PARA RUA ROCILDA MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **PROJETO DE LEI Nº 003/2017, DE 16 DE JANEIRO DE 2017**, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS , QUE DISPÕE SOBRE: **" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA " CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS" NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **PROJETO DE LEI Nº 004/2017, DE 16 DE JANEIRO DE 2017**, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS , QUE DISPÕE SOBRE: **" A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO DE FERROS-VELHOS, SUCATAS E MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E/OU RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO E DA**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **PROJETO DE LEI Nº 007/2017, DE 16 DE JANEIRO DE 2017**, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS , QUE DISPÕE SOBRE: **" DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DA MORADIA DIGNA – AMD/RR.",** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA , SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX PLENARINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

ITALO OTAVIO
PRESIDENTE

RONDINELE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
02
FLS

REQUERIMENTO

O Vereador que este subscreve, vice-presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, com amparo no art. 72, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem por meio deste requerer parecer da Procuradoria Jurídica (PROGE) acerca do Projeto de Lei n. 003, de 16.01.2017, uma vez que o referido Projeto de Lei suscitou alguns questionamentos sobre sua legalidade e inconstitucionalidade.

Boa Vista, 07 de março de 2017.

Prof. **Linoberg Almeida**
Vice-Presidente da CECEJ

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
013
FLS

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 003/2017

PROJETO DE LEI N° 003, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017
AUTORIA: VEREADORA MIRIAN REIS
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA "CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS" NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSAO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE.

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV DA CF/88). ESTADOS COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO (ART. 24, IX, DA CF/88). DESCONFORMIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LDB E PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. INVIABILIDADE DO PROJETO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para a Divisão Legislativa pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 003/2017, de autoria do Vereadora Mirian Reis, que dispõe sobre Autorizar o Poder Executivo a Implantar o Estudo da "Constituição em Miúdos" nas Escolas da Rede Municipal no Âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências.

O supracitado Projeto de Lei tem como diretriz promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal, tendo como base a "Constituição em Miúdos".

O Projeto em epígrafe contempla ainda autorizar o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer a primeira semana do mês de outubro de cada ano para apresentação de trabalhos referente ao estudo da " Constituição em Miúdos".

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Em que pese à boa intenção que certamente norteou a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, é certo que definir o conteúdo curricular que será objeto de

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
014
FLS

desenvolvimento no ensino é matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública.

A proposta contida no Projeto de Lei viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal, e art. 2° da Constituição do Estado de Roraima, aplicáveis aos Municípios por força do art. 6° da Carta Roraimense.

Verifica-se que o Projeto de Lei está abordando temática educacional, quando pretende autorizar o Poder Executivo a implantar na grade curricular da rede municipal de ensino a disciplina "Constituição em Miúdos".

A Constituição da República, como se sabe, estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), tendo sido assegurada aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF/88), e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88). Vejamos:

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: (EC no 19/98)
> ...
> XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> ...
> IX- educação, cultura, ensino e desporto;

> **Art. 30.** Compete aos Municípios: (EC no 53/2006)
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, com base nesse panorama constitucional do sistema de ensino brasileiro, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nessa matéria, sendo editada também a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei n° 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Ocorre que esses diplomas nacionais cuidam de aspectos gerais, havendo espaço para que os demais entes federativos além da União, ou seja, os Estados e o Distrito

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS
Poder

Federal, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal, incrementem os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais.

Nada obstante, não resta qualquer dúvida de que a definição da grade curricular é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.

Cabem aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública, em cada uma das esferas federativas definirem os conteúdos programáticos curriculares do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na Gestão Administrativa da Educação no Plano Nacional.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei sinalizando para a inclusão de novas disciplinas na grade curricular, essa atuação do legislador invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

E mais: ainda que fosse o ato normativo oriundo de iniciativa do Chefe do Executivo seria inconstitucional.

A razão é simples: o Chefe do Executivo não necessita de autorização legislativa para fazer aquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

Se ele encaminha projeto de lei para tal escopo, isso configura hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 2°, Parágrafo único, da Constituição Roraimense.

Em síntese, cabe nitidamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

Mais uma vez, registra-se que a inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Roraimense e aplicável aos Municípios (art. 2°, art. 6°, e art. 144).

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente à função de administrar, que se revela em atos de planejamento,

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
036
FLS

organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe à função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma apreciado, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos do município.

Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

> "A *Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem à harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*". (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712)

Nem se chegaria à conclusão diversa a partir da afirmação de que o Projeto de Lei em análise é simples "lei autorizativa", da qual não resta nenhuma imposição para o administrador público.

Nota-se claramente que o Projeto de Lei autoriza o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já é de sua competência constitucional privativa.

Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.

Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

A jurisprudência pacífica de nossos Tribunais é nesse sentido.

Confiram-se, a título de exemplificação, os seguintes precedentes TJ-SP - ADI. nº 0323870-55.2010.8.26.0000, Rel. Barreto Fonseca, j. 03.02.2011; ADI 150.400-0/6-00, Rel. Renato Nalini, j. 12.12.2007. TJ-RO - Apelação: APL 00060205520138220004 RO 0006020-55.2013.822.0004 j. 18.05.2015. TJ-RS - ADI. nº 70023542715, Rel. Vasco Della Giustina, j. 30.06.2008.

Ressalta-se que não há dúvidas sobre a importância do Projeto de Lei apresentado, já que a educação é um direito que possibilita o desenvolvimento do indivíduo e sua participação no diálogo democrático.

Nesse sentido, a educação, por se tratar de um direito que exige uma ação do Estado, requer maior atividade do Executivo, que é o órgão competente para executar as ações e planos educacionais, isso porque dizem respeito à gestão da administração pública, seu orçamento e às suas prerrogativas constitucionais.

Ademais, como já mencionado o Poder Legislativo dos âmbitos municipais não terão aptidão para dispor sobre as diretrizes e bases da educação, por ser de competência da União.

Sob essa perspectiva, sua margem de atuação legislativa é ainda mais restrita, o que demanda maior rigor de sua função fiscalizatória.

Pois bem.

Desse modo, conclui-se que o Projeto de Lei em que pese ser salutar ao interesse social, ofende dispositivos constitucionais impingindo ofensa jurídica instransponível.

III - CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

Pelo exposto, opinamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 003, de 16 de janeiro de 2017, que prevê "Autoriza o Poder Executivo a Implantar o Estudo da "Constituição Em Miúdos" nas Escolas da Rede Municipal no Âmbito no Município ne Boa Vista e dá Outras Providências", pelos fundamentos elencados anteriormente.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação

Boa Vista, 22 de março de 2017.

ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico da Divisão Legislativa/CMBV
OAB/RR nº 247-B

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
019
FLS

DESPACHO

PROCESSO N.: 003/2017 – *Referente o PL nº* 003, de 16 de janeiro de 2017.

Aprovo o Parecer n. 003/2017 do Senhor Consultor Jurídico da Divisão Legislativa referente ao PL nº 003, de 16 de janeiro de 2017. Encaminhem-se os autos ao vice- presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude para adoção das providências que *entender necessárias.*

É o entendimento desta Procuradoria.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2017.

Ronald Rossi Ferreira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR nº 467

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
020
FLS

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE - C.E.C.E.J

ÀS OITO HORAS DA MANHÃ DO DIA TRÊS DE ABRIL DE 2017, NA SALA DE COMISSÕES DESTA CASA LEGISLATIVA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE COM A PRESENÇA DOS VEREADORES **VAVÁ DO THIANGUÁ** (Presidente da Comissão), PROF. **LINOBERG ALMEIDA** (Vice-Presidente e Relator da Comissão) e **FRANCISCO ALBUQUERQUE** (Membro da Comissão). ONDE APRECIARAM O PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO ACERCA DO **PROJETO DE LEI Nº 003, DE 16 DE JANEIRO DE 2017, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS**, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." ANALISANDO O PROJETO O RELATOR ENTENDEU QUE A CITADA PROPOSITURA É CLARAMENTE INCONSTITUCIONAL, PORQUANTO INVADE A ESFERA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, UMA VEZ QUE A MATÉRIA REGULADA É RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO TORNANDO O PRESENTE PROJETO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. A REFERIDA TEMÁTICA TAMBÉM JÁ FAZ PARTE DOS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS. PORTANTO, A COMISSÃO ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ENCERROU A REUNIÃO CUJA ATA LAVRAMOS, LEMOS E ASSINAMOS.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017.

VAVÁ DO THIANGUÁ
Presidente da C.E.C.E.J

PROF. LINOBERG ALMEIDA
Relator

JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
021
FLS
Poder

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 47, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer desta comissão permanente sobre o **Projeto de Lei nº 003, de 16 de janeiro de 2017**, de autoria da vereadora Mirian Reis, que "autoriza o Poder Executivo a implantar o estudo da Constituição em miúdos nas escolas da rede municipal no âmbito do município de Boa Vista e dá outras providências."

Compulsando os autos verifiquei que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestou-se favorável a aprovação do projeto.

Outrossim, solicitei um parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa no intuito de auxiliar a presente Comissão quanto a legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Assim, baseado no Parecer exarado pela PROGE, entendo que o presente Projeto de Lei é formalmente inconstitucional por ferir os princípios da separação dos poderes e da iniciativa privada do Poder Executivo Municipal, uma vez que a matéria regulada é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, além disso, o projeto criará obrigações gerando aumento de despesas para o Município, sendo a presente temática parte dos parâmetros curriculares nacionais vigentes.

Desse modo, manifesto-me contrário à aprovação do presente projeto por entender que a propositura é inconstitucional, pois viola os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

S.M.J., é o breve parecer.

Boa Vista, 03 de abril de 2017.

Prof. **Linoberg Almeida**
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
022
FLS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

Nos termos do disposto pelo artigo 47, inciso II, do Regimento Interno, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (CECEJ) adota e recomenda o parecer do senhor Relator, vereador Linoberg Almeida, sobre **Projeto de Lei nº 003, de 16 de janeiro de 2017**, de autoria da vereadora Mirian Reis, que "**Autoriza o Poder Executivo a implantar o estudo da Constituição em miúdos nas escolas da rede municipal no âmbito do município de Boa Vista e dá outras providências.**"

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017.

VAVÁ DO THIANGUÁ
Presidente da C.E.C.E.J

PROF. LINOBERG ALMEIDA
Relator

JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Membro

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 003/2017
Autoria : Mirian Reis

Ementa : DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA "CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS" NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Reunião : **36ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **06/12/2017 - 11:53:43 às 12:02:00**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Único**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **18 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:54:37
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:54:23
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:53:52
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:55:04
40	Marcelo Lopes	PEN	Sim	11:53:49
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:54:56
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	12:00:44
33	Professor Linoberg	REDE	Nao	11:55:41
18	Renato Queiroz	PSB	Nao	11:53:58
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:54:37
39	Tayla Peres		Sim	11:53:54
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:54:25
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:56:37
38	Zélio Mota	PSD	Abstenção	11:56:19

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	11	2	1	14

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
1° Secretario: Rômulo Amorim
2° Secretario: Albuquerque

AUTÓGRAFO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA FLS

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. MIRIAN DOS REIS.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA "CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS" NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, através de parceria com a Secretaria Municipal de Educação, o estudo da "Constituição em Miúdos" nas escolas da rede municipal, no âmbito do município de Boa Vista.

Art. 2º O estudo da "Constituição em Miúdos" consistirá em:

I – Promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal, tendo como base a "Constituição em Miúdos".

II – Expandir a noção cívica dos estudantes, despertando-lhes o interesse em conhecer as Leis que regem o nosso país, estado e município, e a aprendizagem que garantem seus direitos constitucionais, assim como seus deveres para construção de uma sociedade melhor e mais justa.

III – promover a divulgação através da apresentação final do estudo a ser realizada pelos alunos junto à comunidade por diferentes estratégias pedagógica.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Educação, estabelecer a primeira semana do mês de outubro de cada ano para apresentação de

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
025
FLS

trabalhos referente ao estudo da "Constituição em miúdos", em comemoração à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988.

Art. 4º As equipes administrativas e pedagógicas das escolas definirão com o corpo docente as séries da educação básica em que serão desenvolvidos os estudos e a apresentação da "Constituição em Miúdos".

Art. 5º Para a consecução dos objetivos do estudo da "Constituição em miúdos", as escolas municipais, através da Secretaria Municipal de Educação, poderão buscar apoio e parceria com a Escola do Legislativo Luiz Afonso Faccio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 06 de dezembro de 2017.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
026
FLS

Ofício n° 360/2017/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2017.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 003/2017.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, envio o Autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2017, de 16 de janeiro de 2017, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA "CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS" NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 11 / 12 / 2017
HORA: 14:00
Ass.:

Ano XXIV **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE** Nº 4578

BOA VISTA

MARCIO BATISTA HERCULANO:84558113234

Quarta-feira
07 de Fevereiro
de 2018

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.824, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA "CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS" NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, através de parceria com a Secretaria Municipal de Educação, o estudo da "Constituição em Miúdos" nas escolas da rede municipal, no âmbito do Município de Boa Vista.

Art. 2º O estudo da "Constituição em Miúdos" consistirá em:

I – promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal, tendo como base a "Constituição em Miúdos".

II – expandir a noção cívica dos estudantes, despertando-lhes o interesse em conhecer as Leis que regem o nosso país, estado e município, e a aprendizagem que garantem seus direitos constitucionais, assim como seus deveres para construção de uma sociedade melhor e mais justa.

III – promover a divulgação através da apresentação final do estudo a ser realizada pelos alunos junto à comunidade por diferentes estratégias pedagógicas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Educação, estabelecer a primeira semana do mês de outubro de cada ano para apresentação de trabalhos referente ao estudo da "Constituição em Miúdos", em comemoração à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988.

Art. 4º As equipes administrativas e pedagógicas das escolas definirão com o corpo docente as séries da educação básica em que serão desenvolvidos os estudos e a apresentação da "Constituição em Miúdos".

Art. 5º Para a consecução dos objetivos do estudo da Constituição em Miúdos", as escolas municipais, através da Secretaria Municipal de Educação, poderão buscar apoio e parceria com a Escola do Legislativo Luiz Afonso Faccio.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA FLS

LEI Nº 1.834, DE 03 DE JANEIRO DE 2018.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.492, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 1.492, de 17 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 3º A autorização para exploração de serviço de Táxi Lotação é um direito pessoal de caráter patrimonial e integrará a herança do seu titular, podendo ser objeto de negócio jurídico com terceiros, antes do falecimento do titular, desde que tenha a concordância expressa dos seus herdeiros necessários.**
>
> **Parágrafo único. A autorização para a exploração de serviço de Táxi Lotação somente poderá ser transmitida a pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga." (N.R.)**

Art. 2º A autorização para exploração de serviço de Táxi Convencional também poderá ser objeto de negócio jurídico com terceiros, antes do falecimento do titular, desde que tenha a concordância expressa dos seus herdeiros necessários.

Parágrafo único. A autorização para a exploração de serviço de Táxi Convencional somente poderá ser transmitida a pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2018.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 021/E, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

ALTERA O DECRETO Nº 046/E, DE 29 DE ABRIL DE 2014, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 51, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 02 DE JANEIRO DE 2012, QUE TRATA DAS CONCESSÕES DE DIÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, e;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da regulamentação do artigo 51 da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012, concernente a concessão de diárias